



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO nº 188/2021/GAB

Serviço: Gabinete do Prefeito

Assunto: Razões de Veto à Proposição de Lei nº 71/2021

Data: Em 22 de junho de 2021.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 53, c/c o art. 69, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, totalmente, por evidente ilegalidade e contrariedade ao interesse público a Proposição de Lei nº. 071/2021.

Embora louvável o intuito da propositura, a medida não comporta a pretendida sanção por apresentar incompatibilidade absoluta com o sigilo de dados sensíveis e informações de terceiros, sem autorização, conquanto a divulgação nominal e unitária contraria as práticas usualmente aceitas e autorizadas na legislação de regência, bem assim viola o direito de proteção à informação do cidadão.

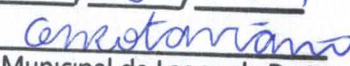
Com as razões anexas, devolvo a matéria à essa Egrégia Câmara Municipal, para o necessário reexame.

Atenciosamente,


DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
Prefeito Municipal

RECEBIDO

Em 23/06/2021


Câmara Municipal de Lagoa da Prata



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DE VETO

Proposição de Lei nº. 071/2021

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Trata-se de Proposição de Lei que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação diária da listagem de todos os vacinados contra a COVID-19 no Município de Lagoa da Prata”***.

Através da referida Proposição de Lei, o Poder Legislativo instituiu obrigação de que seja disponibilizado, em tempo real, a lista de vacinados contra a COVID-19.

No entanto, a proposição é contrária ao ordenamento jurídico pátrio e ao interesse público, conforme será demonstrado doravante, a uma vez que há ferimento à Lei Geral de Proteção de Dados, na medida em que publica dados pessoais sem consentimento do usuário, fere o direito à intimidade e eventualmente pode comprometer a integridade e honra de tais indivíduos.

a) Vício de iniciativa. Incompetência do Poder Legislativo em aprovar lei que atribui ao Executivo a prática de atos inerentes à administração.

EXCELENCIAS, vislumbramos vício de iniciativa da norma, uma vez que não se insere na competência do Poder Legislativo iniciar lei que atribui ao Poder Executivo a prática de atos inerentes à administração, nos termos dos arts. 66, II, “f” e 90 da Constituição Estadual Mineira, como bem assinala as decisões do TJMG:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -LEI 3.174/2014 DO MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA - REGULAMENTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO -VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Segundo o art. 66, II, “f” e art. 90, XIV, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo tratar

DZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

da estrutura administrativa e organização do Município. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da lei que trata de matéria afeta à administração do município, por vício de iniciativa. (TJMG -Ação Direta Inconst 1.0000.14.071244-9/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/12/2015, publicação da súmula em 18/12/2015)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL Nº 10.423/2012. PROPOSIÇÃO NORMATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DO DISQUE GUARDA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA RESPECTIVA CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. -A instauração de processo legislativo relativo à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo. -A inobservância das normas constitucionais do processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. -A ausência de indicação expressa da contrapartida orçamentária para a criação de obrigações e despesas ao Município reforça a ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, interferindo em sua autonomia administrativa e financeira. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.067167-2/000-Comarca de Belo Horizonte -Requerente: Prefeito do Município de Belo Horizonte -Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte -Relator: Des. Leite Praça (Data do julgamento: 13/11/2013-Data da publicação: 22/11/2013).

09



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

O que temos então é que o projeto de lei apresentado pela Câmara Municipal, objetivando a publicação da lista de vacinados contra Covid-19, invade a esfera de competência do Poder Executivo, notadamente, porque leis desta envergadura e que engendram na imposição de realização de atos administrativos ao Poder Executivo, só se mostram legítimas em casos que atendam o interesse público e aos Princípios que regem a Administração Pública, o que não se vislumbra em relação ao projeto, ora vetado.

Assim, em face do flagrante vício de inconstitucionalidade supracitado, veto integralmente o projeto.

b) Violação a direitos fundamentais. Ausência de interesse público.

Modo igual, identificamos que a proposição ao dispor acerca da obrigatoriedade de o Poder Executivo do município tornar pública a lista de pessoas imunizadas com vacina contra COVID-19 vai de encontro ao que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inc. X, bem como ao disposto na lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD), especialmente ao versar sobre dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, inc. II, da mencionada legislação, de modo a violar direitos fundamentais.

Ouvida, a Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se pelo veto, do qual reproduzimos os seguintes argumentos:

“Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.7093) nos termos do inciso II do caput do art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados, prevê que os dados referentes à saúde são tidos como sensíveis. Os dados pessoais sensíveis não podem ser publicados e estão sujeitos a tratamentos específicos. No caso dos dados relativos à saúde, certo é que são de acesso exclusivo dos profissionais da área, aos quais incumbe a tutela da saúde pública conforme previsto no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que menciona:

....



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta frisar, no caso em análise, que não houve consentimento do usuário e nem decisão judicial para respaldar a publicação irrestrita de dados.

...

Assim embora exista a necessidade de um efetivo controle quanto à aplicação da vacina, a publicação de dados pessoais não é a medida mais apropriada para tal fim. Pois são dados pessoais sensíveis, tendo em vista estarem associados à vacinação e à saúde, podendo expor indevidamente a pessoa, especialmente no caso daquelas incluídas em grupos de risco.

É equivocado o entendimento de que em nada prejudica a pessoa expondo que foi imunizada. Ao divulgar o nome de quem foi vacinado, o grupo a que pertence, gera uma própria exposição delicada, frisando novamente que trata-se de informação de dados pessoais, referente à saúde da pessoa e consequentemente dado sensível que é protegido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Apenas a título de exemplo, imagina só pessoas começarem a deduzirem e apontar patologias contagiosas ou outras delicadas, pelo fato do nome da pessoa estar no grupo de comorbidade, quanta exposição pode gerar.

Verifica-se que existem outras medidas para a referida fiscalização que inclusive já foram acordadas com a Câmara Municipal de Vereadores e Ministério Público, criada uma comissão de três vereadores, onde os mesmos têm acesso aos dados de vacinação, mediante assinatura de termo de compromisso de manutenção de sigilo e quando verificado qualquer irregularidade, seria encaminhado ao Ministério Público para apurar eventual prática de fura-filas;

Além disso a Secretaria Municipal de Saúde já alimenta o portal do Ministério da Saúde com a referida listagem e sempre que solicitado encaminha Ministério Público que são os órgãos competentes para investigar. Existem também as denúncias, ouvidorias realizadas pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

população que são devidamente encaminhadas ao Ministério Público para apurações.”

Pelo que fora antedito, confrontando-se o direito à intimidade e à vida privada, em contraponto com o direito à informação, a divulgação de dados, no caso, o nome completo e outros dados alusivos a munícipes vacinados contra o coronavírus (Covid-19), de forma geral, acessível a todos por meio de sítio eletrônico como pretende o PLO, afronta o direito à intimidade e a privacidade, garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal.

Aliás, quanto à disponibilização dos dados solicitados por esta Egrégia Casa, o Executivo Municipal firma o compromisso de enviá-los, em tempo real para os Membros deste Poder que terão acesso direto e irrestrito a tais informações, bastando clicar no link que segue: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/14CPhvA7UZ-SJnhtjzn3OfGOf7CseEJLxR0z5WXSyUko/edit?usp=sharing>.

Vale dizer que o endereço supra é de acesso a qualquer cidadão com acesso à rede mundial de computadores, pelo que a publicidade indevida poderá acarretar ao seu divulgador eventuais responsabilizações civis e criminais.

É preciso considerar ainda que, com a divulgação da lista de vacinados, o município poderá ser alvo de uma série de processos judiciais reivindicando reparação por danos morais, advindo de pessoas que não gostariam de ter seus nomes conhecidos por ter recebido a vacina em decorrência de ser acometido de alguma comorbidade que o coloca na lista de prioritários para a vacinação.

CONCLUSÃO

Em resumo, a Proposição de Lei nº 071/2021 é contrária ao interesse público e ainda viola preceitos legais, uma vez que trata de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

divulgação de dados sensíveis e afronta dispositivos da Carta Estadual Mineira.

Ante todo o acima exposto Senhora Presidente, são as razões que me levaram a **vetar totalmente** a Proposição de Lei, em que se conta com a alta compreensão de Vossas Excelências, e assim sendo, devolvo o assunto à nova apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,


DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
Prefeito Municipal

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2021.

Consulta 02/2021

Versa a presente consulta sobre orientações sobre pedido aos secretários municipais de saúde de envio e/divulgação de listagem de pessoas vacinadas ou a serem vacinadas (COVID-19), originárias de vereadores, advogados, sindicatos e outros (não judiciais).

Preliminarmente, sobre a listagem das pessoas a serem vacinadas, devemos esclarecer que a resposta à solicitação deve ser fundamentada na impossibilidade de a disponibilização ser aberta ao público, sob pena de afronta a ordem jurídica vigente no que diz respeito ao sigilo.

Este é o disposto no art. 5º da CRFB/88¹:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

A Portaria de Consolidação nº 01/2017, menciona:²

Art. 6º Toda pessoa deve ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde, garantindo-lhe: (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 5º)

(...)

II - o sigilo e a confidencialidade de todas as informações pessoais, mesmo após a morte, salvo nos casos de risco à saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 5º, II)

E ainda, na mesma Portaria de Consolidação nº 01/2017:

Art. 282. Os dados e as informações individuais dos usuários do SUS, captados pelo Sistema Cartão e disponibilizados de forma segura e exclusiva ao usuário devidamente identificado por meio do Portal de Saúde do Cidadão, deverão permanecer armazenados sob sigilo, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 4.553, de 2002, ficando assegurado que: (Origem: PRT MS/GM 940/2011, Art. 29)

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm

² http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html

I - pertencem à pessoa identificada no cartão todos os dados e informações individuais registrados no sistema informatizado, que configura a operacionalização do Cartão Nacional de Saúde; (Origem: PRT MS/GM 940/2011, Art. 29, I)

II - os dados e as informações referidas são sigilosas, obrigando todos os profissionais vinculados sob qualquer forma aos sistemas de saúde a respeitar e assegurar que essas informações sejam indevassáveis; e (Origem: PRT MS/GM 940/2011, Art. 29, II)

2

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709³) em especial art. 11, menciona:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;*
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;*
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;*
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);*
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;*
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou*
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.*

Insta frisar, no caso em análise, que não houve consentimento do usuário e nem decisão judicial para respaldar a publicação irrestrita de dados.

E ainda, que a LGPD admite o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais, pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, independentemente de consentimento do titular da informação, todavia, não existem, até o momento, regramentos sobre a publicação da listagem de pessoas a serem vacinadas.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm

O DECRETO Nº 10.212, DE 30 DE JANEIRO DE 2020 ⁴que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, estabelece no seu artigo 45 sobre o tratamento de dados pessoais:

1. *As informações de saúde coletadas ou recebidas por um Estado Parte de outro Estado Parte ou da OMS, consoante este Regulamento, referentes a pessoas identificadas ou identificáveis, deverão ser mantidas em sigilo e processadas anonimamente, conforme exigido pela legislação nacional.*

Assim, uma coisa é dar conhecimento ao órgão de controle que mantém a tutela dos dados sob o manto da proteção e sigilo, outra, é dar publicidade ampla e irrestrita.

Além disso, no documento publicado pelo Ministério da Saúde, em dezembro de 2020, destinado aos entes que compõem o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica (SNVE) e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), denominado ESTRATÉGIA DE VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS SARS-COV-2 COVID-19⁵, é o disposto na página 24:

4. CONFIDENCIALIDADE E SIGILO

Diversas leis tratam da importância da confidencialidade e sigilo de informações. Dentre as quais citamos:

a) A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019, que protege os dados pessoais e, em seu art. 2º, disciplina a proteção de dados pessoais sob os seguintes fundamentos: I – o respeito à privacidade; IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;⁶

b) O Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Segurança da Informação (PNSI), no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação a nível nacional;

c) O art. 5.º, inciso X, da Constituição o qual prevê como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

d) Sigilo profissional médico, que deve ser respeitado nos termos do art. 73 do Código de Ética Médica.

Por força de lei, cumpre aos atuantes da Vigilância em Eventos Adversos a obrigatoriedade de manter o sigilo das informações do paciente e a impropriedade de divulgação de quaisquer dados a terceiros, que digam

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10212.htm

⁵ https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/21/estrategia_vacinacao_covid19.pdf

⁶ Lei 13.979/20 perdeu a vigência e validade em 31/12/2020.

respeito aos dados pessoais do paciente e respectivo tratamento, assegurando-lhe o direito à integridade, confidencialidade, honra e imagem das pessoas.

Deve se considerar também o artigo 14 da MP 1026/2021⁷ que impõe à Administração Pública o dever de disponibilizar, em sítio eletrônico oficial na internet, informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Entretanto, há de se destacar, que a Lei de acesso à informação não pode conflitar com a Lei Geral de Proteção de Dados, e sendo assim, ainda que haja a publicação em sítio oficial, o gestor deve preservar os dados sensíveis, publicando com asteriscos e demais formas que entender pertinentes, quando for o caso.

No tocante à solicitação de informações sobre cidadãos já vacinados, o Plano Nacional de Vacinação, publicado em 25/01/2021⁸, na página 30, informa que “o Ministério da Saúde desenvolveu módulo específico nominal, para registro de cada cidadão vacinado com a indicação da respectiva dose administrada (Laboratório e lote), o Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS).”

E ainda: “Para a análise do desempenho da Campanha, informações de doses aplicadas e coberturas vacinais (CV) estão disponibilizadas aos gestores, profissionais de saúde e para a sociedade por meio do Painel de Visualização (Vacinômetro) e poderá ser acessado pelo link: <https://localizasus.saude.gov.br/>, contendo diferentes relatórios, gráficos e mapas. No referido painel há dados de doses aplicadas das vacinas contra covid-19, por grupo prioritário, por UF e municípios, por um determinado período de tempo, por sexo, por faixa etária, por tipo de vacina e tipo de dose. Ainda apresenta as coberturas vacinais do Brasil, das UF e dos municípios, por grupo prioritário, em um determinado período de tempo, por sexo, por faixa etária e a distribuição espacial das coberturas vacinais segundo as UF e municípios. Neste, também constam os quantitativos de doses distribuídas para estados.”

Ademais, o Ministério da Saúde, por intermédio do DATASUS, disponibilizará os microdados referentes à Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, no Portal <https://opendatasus.saude.gov.br/>, com registro individualizado e dados anonimizados, respeitando o disposto na Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Os dados estarão publicados no OpendataSUS de acordo com o formato de dados abertos, ou seja, Comma Separated Values (CSV) ou Application Programming Interface (API).

Assim, os dados lançados no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) são de propriedade e posse do Ministério da Saúde, pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (art. 5º, VI), ele é o controlador de tais dados, devendo portanto, as solicitações de relatórios serem encaminhadas ao Ministério da Saúde.

⁷http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1026.htm#:~:text=Esta%20Medida%20Provis%C3%B3ria%20se%20aplica,Art.&text=Bras%C3%ADlia%2C%206%20de%20janeiro%20de,Independ%C3%Aancia%20e%20133%C2%BA%20da%20Rep%C3%BAblica.

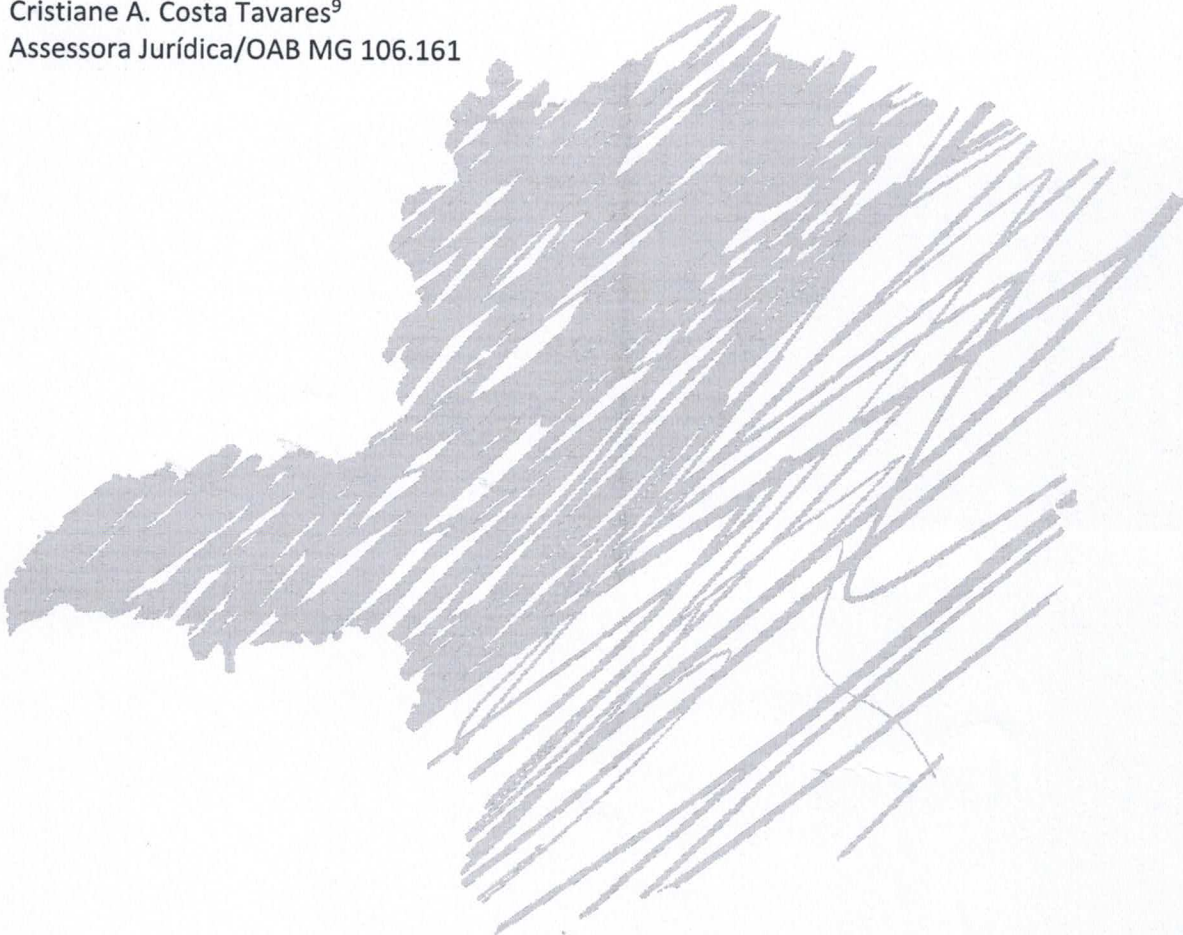
⁸ https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/25/planovacinaocovid_v2_25jan21.pdf

Os municípios são os preenchedores dos dados, os chamados operadores, conforme art. 5º, VII da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e nessa condição não poderiam tomar decisão quanto à destinação ou compartilhamento dos dados.

É o que cumpre informar. À consideração superior.

5

Cristiane A. Costa Tavares⁹
Assessora Jurídica/OAB MG 106.161



⁹ Advogada
Assessora Jurídica do COSEMS MG
Pós Graduada em Direito Sanitário
Especialista em Planejamento Orçamentário e Financeiro do SUS Municipal
Especialista em Direito Público
Membro do Núcleo de Direito Sanitário do CONASEMS
Membro da Comissão de Direito Sanitário da OAB MG